**RESOLUÇÃO Nº 004/2021**

***Institui o Auxílio Alimentação dos servidores municipais em efetivo exercício do Poder Legislativo do Município de Carmo do Cajuru e dá outras providências.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal,* ***promulgo*** *a seguinte Resolução:*

**Art. 1º.** O Poder Legislativo do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, fica autorizado a conceder aos seus servidores públicos, que estejam efetivamente exercendo suas atividades funcionais nos termos da lei, auxílio alimentação, no valor de R$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais) mensais.

**§ 1º** Serão considerados servidores públicos, para os efeitos desta lei, todos aqueles que exercem cargos, funções e atividades no serviço público mediante vínculo funcional direto, exclusivo ou não, com o Poder Legislativo.

**§ 2º** O auxílio alimentação tem caráter indenizatório e destina-se a subsidiar as despesas com a refeição diária do servidor, sendo-lhe pago em pecúnia.

**Art. 2º.** O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias efetivamente trabalhados, salvo nas hipóteses de afastamento a serviço com percepção de diárias ou ausência ao serviço, ainda que justificada, quando o auxílio de que trata esta resolução não será devido.

**§ 1º** Será considerado dia efetivamente trabalhado aquele em que houver a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, salvo quando houver percepção de diária.

**§ 2º** Considerar-se-á para desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 3º.** Ainda que acumule cargos, cada servidor fará jus a percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

**Art. 4º.** O auxílio alimentação é verba indenizatória e não será:

**I** - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão para quaisquer finalidades;

**II** - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a Seguridade Social;

**III** - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício que tenha como finalidade a alimentação.

**Art. 5°.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Carmo do Cajuru/MG, 1º de dezembro de 2021.

**Sebastião de Faria Gomes Rafael Alves Conrado**

 **Presidente 1º Secretário**